

2583ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local: 17 de julho de 2024, às 13:30h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 4º andar Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença: Justificada a ausência da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Affonso d'Anzicourt e Silva, Bernardo Feijó Sampaio Berwanger, Igor Edelstein de Oliveira, Rafael da Silva Machado e Sergio Carlos Ramalho.
- **3. Mesa**: Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva Procurador Adjunto; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º Aprovação da Ata de nº 2581 da sessão plenária realizada no dia 09 de julho de 2024 aprovada por unanimidade. 2º. Processo nº SEI-220011/003474/2023. Assunto: Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do despacho da Procuradoria e da Decisão da Presidência, realizada pela Srta. Nina Ambrósio dos Santos, estagiária da Secretaria-Geral, conforme a seguir: Despacho De início, cabe destacar que esta Procuradoria Regional já se manifestou sobre a matéria consoante Parecer nº 18/2024-JUCERJA-PRJ-RSO (SEI 70271995), em que opinou pela notificação do Sr. Pablo Marinho Lobo de Oliveira para que apresentasse provas robustas de que não há irregularidades nos documentos. O notificado se manifestou no presente processo administrativo (SEI 71521260), porém não apresentou fatos novos que pudessem alterar o entendimento desta Procuradoria. No caso, importante salientar que à Junta Comercial compete tão somente a verificação da presença dos requisitos legais e a adequada instrução

1



do processo levado a arquivamento e não a apreciação de fatos e direitos privados dos sócios, o que somente pode ser reconhecido, em caráter definitivo, pelo Poder Judiciário, conforme o previsto no parágrafo único, do art. 168, do Código Civil e art. 40, § 2°, do Dec. 1.800/96. Sendo assim, considerando que existem subsídios suficientes para o cancelamento, uma vez que foram apresentados o boletim de ocorrência policial bem como o laudo grafotécnico, conforme previsto no caput do art. 115, da IN/DREI 81/2020, entende-se que o ato suspeito deve ser cancelado. Por conseguinte, sugere-se que o presente processo administrativo (SEI-220011/003474/2023) seja arquivado, tendo em vista o cancelamento do ato suspeito. Ademais, entende-se que cópia integral do presente processo deve ser encaminhada às autoridades responsáveis pela apuração de crimes, na forma do § 3º do art. 115, da IN/DREI 81/2020, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, caso entendam necessário. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento dos atos, tendo em vista a presença de registro de ocorrência e laudo pericial grafotécnico, em consonância com a manifestação exarada pela Douta Procuradoria Regional no doc. (SEI nº 71936735). Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências, conforme despacho dessa Secretaria Geral no doc. (SEI nº72003255). Manifestações: O Sr. Alexandre Velloso observou concordar com a decisão da Presidência e informou que o declarante tem cinco processos judiciais contra ele; que é um caso daqueles que a junta comercial não tem que se imiscuir e que demonstra que há alguma coisa nebulosa por trás do que é apresentado. O Sr. Bernardo Berwanger observou ser um caso atípico de falsidade, pois constou um reconhecimento de firma por semelhança e o laudo grafotécnico diz que há divergência, mas que ele não atesta a fraude; que, entre outros detalhes, observou ser uma situação complexa, em que uma das partes vai sair prejudicada; ressaltou, porém, que a decisão está de acordo com a instrução normativa e que a JUCERJA está seguindo as formalidades legais. O Sr. Presidente ponderou que a decisão foi tomada de acordo com o parecer da Procuradoria, mas que ela pode ser alterada em uma situação de determinação do Juízo. O Sr. Alexandre Velloso ressaltou que a JUCERJA encaminhou cópia do processo às autoridades competentes para as medidas cabíveis, em conformidade com o art. 115, da



IN DREI 81/2020. 2°. - Processo nº SEI-220005/000767/2024. Assunto: Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório da Procuradoria e da Decisão da Presidência, realizada pela Srta. Nina Ambrósio dos Santos, estagiária da Secretaria-Geral, conforme a seguir: **Relatório:** De início, trata-se de registro de documento de outra empresa nos assentamentos da empresa Auto Center Adrian Santos Ltda., registrado em 11/04/2024, sob o protoc.: 2024/00321137-5. Após análise da Secretaria Geral, o processo foi encaminhado a esta Procuradoria (SEI 72210145), nos seguintes termos: "À Procuradoria Regional, o presente processo versa sobre o instrumento da Auto Center Adrian Santos Ltda. (NIRE 33.2.1304105-4), registrado em 11/04/2024, sob o n. 2024/00321137-5. Ocorre que, conforme restou verificado no despacho n. 37253 (SEI n. 72209881), o instrumento em questão refere-se a empresa distinta. Ressaltamos que tal apontamento foi feito realizado pela Área de Protocolo e Informação de Comércio: "Bom dia, SR Secretário geral, A empresa "Auto Center Adrian Santos Ltda." vista na capa do protocolo de número 2024/00321137-5, diverge com a empresa do instrumento. Aguardo parecer". Diante todo o exposto, encaminhamos o presente para análise e manifestação da Douta Procuradoria Regional". No caso, importante destacar a Deliberação 148 da JUCERJA, que estabelece as regras para o cancelamento administrativo de atos com vício procedimental. O art. 2°, inciso I, considera vício procedimental o registro de documento no prontuário de outra empresa. "Art. 2º São considerados vícios procedimentais: I – documento de uma empresa registrado no prontuário de outra empresa; II - duplicidade de registro; III - erro de codificação no protocolo web; e IV -outras situações apontadas pelos órgãos técnicos da JUCERJA". Cumpre-se ressaltar que, após consulta ao sistema integrado da JUCERJA, verificou-se que, de fato, existe o registro de documento de outra empresa, uma vez que o ato registrado sob o protoc.: 2024/00321137-5 trata da alteração contratual da empresa RJ 104 Comércio de Peças Ltda. Sendo assim, considerando que se trata de erro procedimental, não se vislumbra óbice à aplicação do inciso I do art. 2º c/c art. 6º da Deliberação 148/JUCERJA. Do exposto, opina-se pela aplicação dos artigos da



Deliberação 148/JUCERJA supracitados. **Decisão da Presidência -** Decido pelo cancelamento do ato, por entender que o caso dos autos retrata vício procedimental, conforme manifestação exarada pela Douta Procuradoria Regional no doc. (SEI nº 72349489). Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências, conforme despacho dessa Secretaria Geral no doc. (SEI nº 72580867).

- 5. Assuntos gerais: O Sr. Alexandre Velloso lembrou que a Festa Julina do Colegiado será realizada no dia 24 de julho. O Sr. Presidente reiterou o seu convite não só aos vogais, mas também a todos que auxiliam e participam das sessões plenárias. Ato contínuo informou que o Sr. Antonio Florencio Queiroz convidou a todos para o almoço na FECOMÉRCIO, em data ainda a ser agendada. O Sr. Rafael Machado reiterou seu convite para a participação no evento Cont in Rio, a ser realizado em Teresópolis, nos dias 18 e 19 de julho, e que espera a participação de representantes da JUCERJA e do IDPC. O Sr. Presidente informou a impossibilidade de sua participação, tendo em vista os compromissos assumidos para as datas, mas que ele estaria indicando representantes da JUCERJA para participar do evento. O Sr. Renato Mansur confirmou a sua participação no evento, representando o IDPC e o SESCON/RJ.
- **6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 18 de julho de 2024, às 13:00h.
- 7. Assinaturas: Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corintho de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Hucklberry Siqueira.

4